

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2023.

Apensado: PL nº 2.474/2024

Altera o § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena nos crimes de homicídio qualificado.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.966/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB), que altera o § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena nos crimes de homicídio qualificado.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.474/2024, de autoria do Deputado Coronel Telhada, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para aumentar as penas aplicáveis às qualificadoras previstas no §2º e seguintes incisos, do artigo 121”.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 07/05/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado, tendo sido a



matéria, posteriormente, devolvida à relatora após a apensação do já referido
PL n° 2.474/2024.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em síntese, o Projeto de Lei nº 2.966/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, propõe alteração na redação do art. 121 do Código Penal. Segundo a redação proposta, a pena para o feminicídio passaria a ser, segundo o autor, de 21 a 40 anos de reclusão.

É preciso reconhecer desde já que se trata, no que cabe a esta Comissão, de uma medida necessária e urgente diante do alarmante crescimento dos casos de violência contra a mulher em nosso país.

O feminicídio é um crime que tem impactos profundos, não apenas na vítima direta, mas também em toda a sociedade, gerando medo, insegurança e perpetuando a cultura de violência contra as mulheres. Nesse sentido, é fundamental que o Estado adote medidas eficazes para combater e prevenir esse tipo de crime, garantindo a proteção e a segurança das mulheres.

O aumento da pena para 40 anos de reclusão para o feminicídio se justifica pela gravidade e pela crueldade desse tipo de crime, que muitas vezes é premeditado e praticado com requintes de crueldade. Além disso, a imposição de uma pena mais severa serve como um instrumento de dissuasão, inibindo a prática desse crime e promovendo uma maior conscientização sobre a importância do respeito aos direitos das mulheres.



Nesse sentido, ao ratificar a medida proposta, estamos enviando um sinal claro de que a violência contra as mulheres não será tolerada e que os agressores serão responsabilizados pelos seus atos.

Proponho apenas um pequeno ajuste ao projeto de maneira a adequar as penas mínimas àquelas aprovadas recentemente por esta Comissão, em substitutivo de minha autoria ao Projeto de Lei Nº 4.266/2023. O ajuste na pena mínima “feminicídio” e incisos seguintes, demanda, por uma questão de isonomia, que a do “homicídio qualificado” também seja ajustada.

Nesse sentido, o juízo desta relatoria, no que concerne ao mérito, coincide com o disposto no PL nº 2.474/2024, sendo sugerido desde já, no entanto, pequenos ajustes na forma de um substitutivo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.966/2023 (principal) e PL nº 2.474/2024(apensado), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3264



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2023

Aumenta as penas do crime de feminicídio e das demais hipóteses de homicídio qualificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de feminicídio e das demais hipóteses de homicídio qualificado.

Art. 2º O art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

Homicídio Qualificado

§ 2º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Feminicídio

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-10986





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245544852200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Apresentação: 13/08/2024 11:18:43.897 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 2966/2023

PRL n.2